



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2024

Notícia de Fato n. MPPR-0103.24.000184-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui a atribuição de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, inc. II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93);

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 85/99, que reforça as funções do Ministério Público, previstas na Constituição da República, Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

eficiência, que regem a administração pública, especialmente no tocante à realização de concursos públicos para o provimento de cargos públicos;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, em especial o artigo 5º, que preconiza a igualdade de condições a todos os candidatos em concursos públicos e a observância dos requisitos mínimos estabelecidos para o exercício de cada cargo;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) que destacam a importância da especialização do profissional de saúde para a adequada prestação de serviços à população, prevendo a formação e a capacitação de recursos humanos como condição essencial para o Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o exercício da medicina, regulamentado pela Lei nº 3.268/1957 e pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), requer que os profissionais estejam devidamente registrados e habilitados em suas respectivas especialidades, conforme Resolução CFM nº 2.221/2018, a qual disciplina que somente médicos com título de especialista reconhecido por sociedades médicas e pelo CFM podem exercer e divulgar especialidades específicas;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir que os profissionais selecionados por meio de concurso público estejam devidamente qualificados para exercer as funções técnicas exigidas pelo cargo, em especial no que se refere à prestação de serviços médicos especializados, os quais envolvem alto grau de complexidade e exigem conhecimentos específicos, assegurando assim a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à população;

CONSIDERANDO que a ausência de clareza nos editais quanto à exigência ou não de especialidade correlata ao cargo de médico ou outras funções pode gerar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

insegurança jurídica e questionamentos administrativos e judiciais, o que compromete tanto a eficiência do processo seletivo quanto a adequada prestação de serviços à população;

CONSIDERANDO a importância de que os editais de concursos públicos prevejam de forma clara e precisa os requisitos e atribuições exigidos para o exercício do cargo sob seleção, a fim de garantir transparência, lisura e igualdade entre os participantes;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o princípio da eficiência, a Administração Pública tem o dever de zelar pela correta e adequada seleção de profissionais, mediante critérios objetivos e transparentes que garantam que os aprovados estejam plenamente habilitados e capacitados para o exercício das atribuições do cargo para o qual concorrem;

CONSIDERANDO que, em recentes concursos públicos e/ou processos seletivos públicos realizados no âmbito municipal, a falta de exigência expressa de especialidade correlata ao cargo de médico tem resultado em questionamentos sobre a legitimidade dos candidatos aprovados na via extrajudicial, o que, caso persista, pode vir a comprometer futuros certames se pautados nos mesmos moldes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, a “Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”; RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

À Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Paranaguá (SEMSA), Sra. Lígia Regina Cordeiro ou a quem lhe suceder, para que:

1. Nos próximos concursos ou processos seletivos públicos destinados ao provimento de cargos de médico ou funções correlatas, **caso seja um requisito indispensável, seja expressamente previsto no edital que o candidato deverá possuir a especialidade médica idêntica ao cargo para o qual está prestando a prova, quando assim requerido pelas características do cargo ou pela necessidade do serviço público.**

2. Tal previsão deverá ser feita de forma clara, específica e sem margem a interpretações ambíguas, indicando, inclusive, as especialidades que serão aceitas, com base nas normativas expedidas pelos Conselhos Profissionais competentes, como o Conselho Federal de Medicina. O edital deverá, ainda, trazer a exigência da apresentação de título de especialista reconhecido pelos órgãos competentes, a fim de garantir que os candidatos aprovados possuam a qualificação técnica exigida para o exercício do cargo em questão.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, bem como com afixação desta Recomendação no quadro de aviso no átrio da Promotoria de Justiça e divulgação nos meios de comunicação locais.

Assinalo o prazo de **20 (vinte) dias** para informar quanto às medidas tomadas, a contar do recebimento, para que a destinatária se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por ocasião da resposta, através do e-mail paranagua.4prom@mppr.mp.br **as medidas adotadas e documentação hábil a provar o seu fiel acatamento.**

Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos, do disposto acima, podem ser considerados irregulares, sujeitando, portanto, seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Paranaguá, 08 de outubro de 2024.

Ana Cristina Pivotto Oliveira de Almeida
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **ANA CRISTINA PIVOTTO OLIVEIRA DE ALMEIDA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 08/10/2024 às 14:52:55, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2988407** e o código CRC **953908342**
